Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECLAMAÇÃO Nº 37.125 - SP (2018/0336484-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECLAMANTE	:	MARIA DE MIRANDA SILVA DO VALE
RECLAMANTE	:	MARIA APARECIDA SOARES CORREA
RECLAMANTE	:	MARCOS HENRIQUE BONFANTE
RECLAMANTE	:	MARCOS ROGERIO SANTOS COSTA
RECLAMANTE	:	MARIA ALVES CANELA
RECLAMANTE	:	MARIA APARECIDA BARBOSA NAVERO E OUTROS
ADVOGADOS	:	CRISTIANE SALDYS - SP208207
		ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568B
		LINCOLN YUKISHIGUE AOKI - SP273352
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	ARLINDO DOS SANTOS ROQUE - SP104256
		ALÍPIO ALVES TORRES JUNIOR - RJ081308
		LAURA PAIVA BONOW - RS037875

DECISÃO

Trata-se de reclamação com pedido de liminar ajuizada por MARIA APARECIDA SOARES CORREA e outros na forma prevista pelo art. 988 do CPC/2015, por meio da qual noticiam os reclamantes suposta contrariedade ao entendimento firmado no julgado repetitivo do STJ proferido nos autos do REsp n. 1.301.989/RS, com a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.
> COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.
> 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.
> 1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.
> 1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.
> 1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.
> 1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.
> 1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.
> 2. Caso concreto: 2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA:
2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.
2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF.
2.2.3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ).
2.2.4. Aplicação do item 1.2 ao caso concreto.
2.2.5. Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto.
2.2.6. Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca.
3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.
(REsp 1.301.989/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014.)

Na petição inicial, os reclamantes sustentam que (e-STJ fl. 7):

O jurisdicionado que pede a emissão/entrega de ações está pedindo o cumprimento de uma OBRIGAÇÃO DE FAZER na qual precipuamente espera receber ações para, em algum momento posterior (após o trânsito em julgado quando as ações lhe forem entregues) efetuar a venda no mercado de ações - por isso o recurso repetitivo n.° 1.301.989/RS fixou a data do trânsito em julgado como marco financeiro do valor das ações. Lado outro, quem pede a indenização pelo prejuízo sofrido com a entrega a menor das ações está fazendo um pleito de cunho INDENIZATÓRIO/REPARATÓRIO quanto a um prejuízo financeiro ocorrido no momento da entrega a menor (data do prejuízo/descumprimento do pacto firmado). Sendo distintas as pretensões, há que se dar o correto tratamento jurídico diferenciado a elas, no seguinte sentido:

> - para quem comparecer pleiteando a entrega das ações (com o objetivo de permanecer sócio da companhia ao longo do tempo e vendê-las após o recebimento/trânsito em julgado), estará pleiteando o cumprimento de uma obrigação de fazer que, se o cumprimento se tornar impossível, deverá ser convertida em "perdas e danos" pelo critério do REsp 1.301.989/RS (pois nele se tratou apenas dessa hipótese - ver quadro abaixo):
>
> - no entanto, para quem rejeitar receber ações, pleitenado a indenização pelo prejuízo financeiro sofrido quando da entrega a menor constatada na ação civil pública (anos de 1996/1997), deverá ser feita a indenização pelo preço que as ações valiam na época em que os consumidores foram prejudicados (pela mesma média do pregão da bolsa utilizada pela TELESP para calcular as ações a menor), e não pela data do trânsito da ação civil pública (que ocorreu em 2011).

A data do trânsito só é marco financeiro para quem queria as ações (que seriam recebidas após o trânsito e não puderam ser entregues). Isso é o que disse o recurso especial repetitivo n.° 1.301.989/RS. Quem pede a reparação financeira pelo prejuízo sofrido (e não as ações) está pedindo que o Judiciário volte seus olhos para o momento do prejuízo, que é a entrega a menor, ocorrida em 1996/1997.

Nesse contexto, requerem liminarmente a suspensão do acórdão do TJSP que

negou provimento ao agravo interno interposto contra a negativa de seguimento de seu recurso especial (e-STJ fl. 15).

No mérito, pedem a cassação do acórdão que impediu o andamento do recurso especial (e-STJ fl. 15).

Liminar indeferida às fls. 275/278 (e-STJ).

Informações prestadas às fls. 290/292 e 303/305 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da reclamação (e-STJ fls. 307/310).

É o relatório.

Decido.

Constata-se que não houve contrariedade à tese firmada no REsp 1.361.800/SP, pois, nesse julgado repetitivo, determinou-se que a obrigação de subscrever ações deve ser convertida em perdas e danos, "multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação".

No presente caso, as partes pretenderam, na origem, o cumprimento de sentença coletiva que teria determinado a subscrição de ações, tendo o TJSP observado a orientação repetitiva, conforme se nota em exame do acórdão impugnado (e-STJ fls. 264/265):

> (...) os acórdãos recorridos (fls. 828/836 e 881/884) estão em perfeita sintonia com as orientações superiores, ao concluírem que a cotação das ações a ser utilizada deve ser a da Bolsa de Valores, na data do trânsito em julgado da decisão, com a incidência dos juros moratórios a partir da citação na fase de conhecimento da ação coletiva.
> Destaca-se trecho do julgado: "Dessa forma, os juros de mora incidem da citação do processo originário (ação civil pública), o que encontra guarida no entendimento esposado pelo STJ, pelo qual 'Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.' (REsp 1361800/SP, Relator para o acórdão Ministro SIDNEI BENETI, DJe 14.10.2014)." (cf. fls. 836).

Conclui-se que a decisão colegiada do TJSP não contrariou o referido entendimento repetitivo, considerando, como critério para conversão das ações em perdas e danos, o valor dos títulos na data do trânsito em julgado da ação de complementação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a reclamação. Condeno a parte reclamante às despesas e aos honorários do advogado da parte interessada, os quais fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015. Deferida a gratuidade da justiça, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator